

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.06.03.03-DIV/Edital de Pré-Qualificação nº 2025.06.03.03-DIV.

OBEJTO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO TIPO SUBJETIVA E TOTAL DAS EMPRESAS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Recorrente: TH SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 53.445.311/0001-20.

PREÂMBULO:

Conforme a sessão de julgamento datada de 10 de outubro de 2025, devidamente registrado no Termo de Julgamento do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.06.03.03-DIV, fls. 1005 e 1006, cujo resultado da referida sessão foi devidamente divulgado por meio da publicação do Aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal de Licitações do TCE/CE e no site oficial do Município, passa-se, nesta etapa, ao julgamento dos recursos interpostos, de acordo com o previsto no edital e na legislação vigente.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

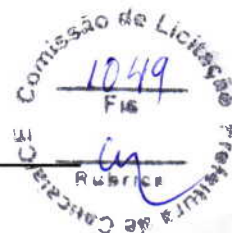
Aberto o prazo para o registro e apresentação dos recursos, verifica-se as seguintes manifestações, dentro do prazo previsto no termo de julgamento:

A recorrente sustenta que atendeu plenamente ao item 8.1.4.1.2 do Termo de Referência, ao apresentar, quanto ao membro da equipe técnica indicado, o advogado Thales Soares Vasconcelos, documentos comprobatórios de aptidão, incluindo a inscrição na OAB, atestado de experiência e contrato de prestação de serviços.

Argumenta que o edital exige comprovação de aptidão compatível ou similar ao objeto, não sendo necessário que o atestado descreva literalmente todas as atividades previstas. Afirma ainda que o documento apresentado demonstra atuação em consultoria e assessoria jurídica, inclusive administrativa e trabalhista, o que guardaria relação com o objeto da licitação.

Aduz que, diante de eventual dúvida, a Administração deveria ter promovido diligência para esclarecimentos, em observância ao formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021, e requer a reforma da decisão de desclassificação ou, subsidiariamente, a realização de diligência complementar.

Não foram apresentadas contrarrazões.



ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A análise da admissibilidade recursal exige observância estrita aos dispositivos editalícios que regulamentam a fase de recursos, com destaque para o subitem 12.1. De acordo com tais dispositivos, a intenção de recorrer deve ser manifestada e os recursos serão enviados via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br/> e/ou contratacao@licitacao.caucaia.ce.gov.br, em até 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do resultado do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

Vejamos:

12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação do resultado em face de:

a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

12.2. A apreciação dar-se-á em fase única.

12.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

12.4. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.5. Os recursos deverão ser acompanhados de documentação comprobatória que demonstre a representatividade do representante legal que assinou os mesmos.

12.5. Os recursos serão enviados, via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br/>.

Tal procedimento também encontra respaldo no que dispõe o Art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

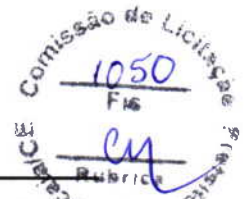
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Conforme registrado, a empresa TH SERVIÇOS LTDA apresentou seu recurso dentro do prazo e pelos meios previstos no edital.

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Inicia-se, portanto, a análise do recurso interposto pela licitante, em conformidade com os dispositivos editalícios e com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

A empresa TH Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 53.445.311/0001-20, não foi habilitada no âmbito da Pré-qualificação nº 2025.06.03.03-DIV, em razão do não atendimento às exigências estabelecidas no edital.



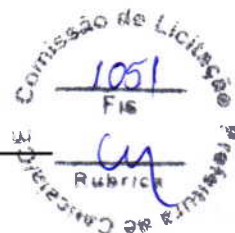
Nos termos do item 6.1 do instrumento convocatório, será considerado habilitado ou pré-qualificado o proponente que apresentar os documentos relacionados no Termo de Referência, Anexo I, item 08, necessários e suficientes para demonstrar a pré-qualificação ao objeto, conforme os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Examinando o conteúdo do Termo de Referência, observa-se que o item 8.1.4.1.2 exige que os membros da equipe técnica comprovem aptidão para prestação de serviços compatíveis e/ou similares em áreas condizentes com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, declarações ou documento afim. O objeto da contratação, por sua vez, consiste em serviços de assessoria e consultoria em Recursos Humanos junto a órgãos da Administração Pública, abrangendo atividades técnicas específicas como o controle e o monitoramento das rotinas de pessoal (admissão, movimentação e desligamento de servidores), elaboração da folha de pagamento, acompanhamento do eSocial e demais obrigações acessórias, cálculos e recolhimentos de encargos, emissão de certidões e apoio à gestão funcional e previdenciária.

O atestado apresentado pela recorrente, emitido pela empresa Orvalho da Serra Comércio e Indústria de Recursos Minerais Ltda (CNPJ 07.793.016/0001-48), refere-se à atuação do advogado Thales Soares Vasconcelos na prestação de serviços jurídicos a uma pessoa jurídica de direito privado. O documento descreve a execução de atividades de consultoria e assessoria jurídica, elaboração de peças processuais, acompanhamento de processos judiciais e defesa em processos administrativos. Todavia, não há qualquer menção à atuação em gestão de pessoas, controle de folha de pagamento, rotinas trabalhistas ou previdenciárias, tampouco a atividades realizadas em contexto de administração pública, que possui características e exigências próprias quanto à gestão de pessoal e à aplicação de normas estatutárias.

Ainda que se reconheça que não foi realizada diligência específica durante a fase de análise, como alega a recorrente, é importante destacar que o recurso administrativo constitui meio adequado para suprir eventual lacuna documental, permitindo à interessada complementar a prova da qualificação técnica. Contudo, mesmo nessa oportunidade, a empresa limitou-se a questionar sua inabilitação, sem juntar novos documentos que pudessem demonstrar, de forma inequívoca, a experiência do profissional indicado em atividades de assessoria e consultoria em Recursos Humanos na esfera pública. Assim, não houve qualquer saneamento da falha apontada, permanecendo ausente a comprovação da aptidão técnica exigida.

Embora o edital admita a apresentação de documentos afins para comprovação da capacidade técnica, é indispensável que tais documentos guardem correspondência mínima com as atribuições descritas no Termo de Referência. No caso concreto, o atestado apresentado descreve atuação jurídica genérica, sem demonstrar compatibilidade com o objeto da pré-qualificação, especialmente no que se refere à natureza pública das atividades envolvidas. A ausência dessa vinculação específica inviabiliza o reconhecimento da experiência como equivalente ou similar, não se tratando de simples insuficiência formal que pudesse ser sanada por diligência, mas de falta de correspondência técnica entre a experiência comprovada e o objeto licitado.



O edital da pré-qualificação estabeleceu regras objetivas e claras, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, norma que rege o atual regime licitatório. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, conforme o qual só pode agir dentro dos limites autorizados pela legislação. Se uma empresa não atende a todos os requisitos exigidos, é dever do agente público reconhecer sua inabilitação, sob pena de ferir os próprios princípios que regem a atividade administrativa.

Ademais, todas as empresas participantes foram avaliadas com base nos mesmos critérios, sendo respeitado o tratamento isonômico.

Dessa forma, a inabilitação da recorrente se encontra devidamente fundamentada e em conformidade com o edital e com o princípio do julgamento objetivo. A decisão não decorreu de formalismo excessivo, mas da ausência de comprovação técnica específica exigida pelo item 8.1.4.1.2 do Termo de Referência.

Ante o exposto, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa TH Serviços Ltda, por não atendimento ao item 8.1.4.1.2 do Termo de Referência, negando-se provimento ao recurso administrativo.

Acrescente-se que a pré-qualificação, instrumento utilizado no presente caso, é regulada pelo artigo 80 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe expressamente que esse procedimento possui caráter permanente, permitindo a reanálise de documentos a qualquer tempo. Vejamos:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados. (grifo nosso)

Assim, o indeferimento ora mantido não impede que a recorrente, uma vez superada a inconsistência que motivou sua inabilitação, apresente nova solicitação de pré-qualificação, com a documentação corrigida e devidamente comprovada. Esse mecanismo garante a continuidade do certame com segurança jurídica e possibilita a inclusão de novas empresas, sem prejuízo ao andamento do processo.

CONCLUSÃO:



Após análise do recurso interposto pela empresa TH SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 53.445.311/0001-20, no âmbito do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.06.03.03-DIV, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e nos princípios que regem a Administração Pública, decide-se CONHECER o recurso, por estar tempestivamente formalizado, e, no mérito, NEGA-SE provimento, mantendo-se a decisão de inabilitação da referida empresa.

Diante do exposto, mantem-se inalterada a decisão de inabilitação da empresa recorrente TH SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 53.445.311/0001-20, conforme registrado na Ata de Julgamento.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pelas recorrentes ao(a) Senhor(a) Pedro Alves de Sousa Júnior, Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência do Município de Caucaia, Joao Paulo Morais Furtado, Ordenador de despesas da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento, Maria Irenilde Neris Galeno Fortunato, Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, Francisco Gilson Xavier de Mesquita, Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito, José Lucas da Silva Pinheiro, Ordenador de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia, para pronunciamento acerca desta decisão.

Caucaia – CE, 30 de outubro de 2025.



Agente de Contratação